



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA OFICIAL N° 0004326-69.2013.815.2001 – 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Estado da Paraíba por sua procuradora Paulo Barbosa de Almeida Filho  
**Apelado** : Paulo Emílio Cardoso  
**Defensora** : Bruna de Freitas Mathieson OAB/PB 15.443  
**Remetente** : Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR *ERRO IN PROCEDENDO* E DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADAS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ART. 196 DA CARTA MAGNA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.**

— *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. RG RE 855178 PE - PERNAMBUCO 0005840-11.2009.4.05.8500 Min. LUIZ FUX - DJe-050 16-03-2015*

**Vistos etc.**

Cuida-se *Remessa Oficial e Apelação Cível* oriundas da sentença de fls. 129/136, proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada proposta por Paulo Emílio Cardoso em desfavor do Estado da Paraíba.

Na sentença, o Juízo *a quo*  **julgou procedente a ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada**, para determinar que o Estado da Paraíba forneça a Requerente “o procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL DIREITO, PARA CORREÇÃO DA NECROSE DA CABEÇA FEMORAL, COM

IMPLANTE DE PRÓTESE, prescrito pelo profissional médico, conforme laudo pericial fls / 28/33/41/42.

Inconformado, nas suas razões de fls. 138/151, o Estado da Paraíba requer a nulidade da sentença sob a alegação de que houve *erro in procedente*, aduzindo que não foi oportunizado o direito de analisar o quadro clínico do apelado e que deveria haver previamente a verificação da competência. Aduz, ainda, que houve *erro in judicando*, cabendo a substituição do procedimento por outro de igual eficácia e de menor onerosidade. Ao final, requer que a apelação seja reconhecida, para dar provimento ao recurso apelativo, julgando improcedente o pedido autoral.

Sem contrarrazões (fls. 153).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opina pela rejeição das preliminares levantadas e no mérito, opina no sentido do total desprovimento da do recurso apelatório e da remessa necessária, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau (fls. 162/169).

**É o relatório.**

**Decido.**

### **I - SOBRE A NULIDADE DA SENTENÇA POR *ERRO IN PROCEDENDO***

O apelante entende ser imprescindível a produção de prova pericial para atestar o quadro clínico do promovente e averiguar a necessidade da cirurgia pleiteada, pugnano pela nulidade da sentença em decorrência do cerceamento de defesa, sob o argumento de que não foi oportunizada às partes a manifestação sobre a produção de provas, e ainda, deveria ser concedido ao Estado o direito de realizar, através de médico perito, a análise do quadro clínico do autor, assim como o procedimento mais eficaz para o tratamento e menos oneroso para o Erário.

Inicialmente, é importante registrar que de acordo com o princípio do livre convencimento motivado agasalhado pelo art. 371 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário da prova, podendo deferir ou indeferir as diligências que julgar pertinentes ou não para formar a sua convicção.

Assim, quando são discutidas matérias de direito ou as consequências jurídicas de afirmação do fato, ou ainda quando a afirmação fática está demonstrada através de prova documental, conforme o art. 355, I, CPC, ao Magistrado é possível a dispensa de produção de provas.

É o caso dos autos. O promovido requereu em contestação a produção de prova pericial com vistas a verificar a existência de patologia afirmada na inicial pelo promovente. (fls.33/41/42).

O Juízo *a quo* agiu acertadamente ao julgar a lide nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando a declaração de médico particular atestando a necessidade

do procedimento cirúrgico é meio idôneo para comprovar direito líquido e certo do promovente, capaz de impor ao estado o seu fornecimento gratuito, sendo desnecessária a perícia médica oficial.

Jurisprudência doméstica:

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROVA MÉDICA DANDO CONTA DA INDISPENSABILIDADE E ESPECIFICIDADE DA DROGA POSTULADA. DIREITO FUNDAMENTAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. RECEITA PRESCRITA POR MÉDICO DA REDE PARTICULAR. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO PLEITEADO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO PELO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. CONCESSÃO DA ORDEM. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do impetrante, nos exatos termos do disposto no artigo 196 da Carta Magna. **É admissível, em sede de mandado de segurança, prova constituída por laudo elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento, para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao estado o seu fornecimento gratuito.** A súplica pela possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo estado, deve ser totalmente rechaçada, considerando a existência, nos autos, de laudos médicos subscritos por especialistas que, analisando o quadro clínico da impetrante, entenderam ser o medicamento prescrito o mais eficaz e adequado ao tratamento do mal que a aflige. A despeito da argumentação do recorrente, no sentido de ser inviável a condenação dos entes públicos sem a oitiva e perícia da parte contrária, por ofender sobremaneira o direito de defesa, tenho que inexistindo razões que maculem ou ponham em dúvida a documentação médica apresentada pelo profissional da saúde que acompanha o tratamento da impetrante, ressoa nítida a desnecessidade da produção de provas, não havendo que se falar em violação ao direito de defesa. (TJPB; MS 2004617-87.2014.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 17/06/2014; Pág. 11)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO LIMINAR CONCESSIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. PESSOA ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS LIMITAÇÕES. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA. PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. ENTENDIMENTO REMANSOSO DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES SUPERIORES DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. “é admissível, em sede de mandado de segurança, prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento, para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao (TJPB; AgRg 2008976-80.2014.815.0000; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 10/09/2014; Pág. 9)

O Princípio do Livre Convencimento do Juiz, consagrado no Direito pátrio, atribui ao magistrado pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios, bases e fundamentos de sua decisão, indeferindo as que entender inúteis ou protelatórias.

No caso em tela, vislumbra-se não ser necessária a realização de perícia médica, já que se encontra perfeitamente demonstrada a necessidade da promovente em submeter-se ao procedimento cirúrgico indicado pelo profissional médico que vem acompanhando seu estado de saúde. (laudo de fls 33/41/42).

Vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 397.335 – MG (2013/0315806-1)  
RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE:  
MUNICÍPIO DE MURIAÉ ADVOGADOS: ANA BEATRIZ GONÇALVES  
MELLAGI LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS E OUTRO (S)  
AGRAVADO: ALONSO FRANCISCO DIAS ADVOGADO: DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS DECISÃO ADMINISTRATIVO.  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INEXISTÊNCIA  
DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA.  
CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.** ILEGITIMIDADE  
PASSIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. É DEVER DO ESTADO  
GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS  
ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE  
SAÚDE. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 282 e 356 do STF. AGRAVO  
CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. (...)  
**10. Quanto a alegação de cerceamento de defesa, a jurisprudência desta Corte  
possui o entendimento de que o Tribunal de Origem é soberano na análise das  
provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade de produção de provas  
periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil  
consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o  
Magistrado fica habilitado a valorar as provas apresentadas e sua suficiência  
ao deslinde da causa.** A propósito, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL.  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO  
ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES.  
INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO  
OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.  
JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO  
SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO  
PROVIDO. **1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar  
nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere  
pedido de produção de prova documental.** 2. O art. 131 do Código de Processo  
Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica  
habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos,  
provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender  
aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam  
desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da  
celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira  
Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora  
requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como  
sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso  
de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático probatório dos  
autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula  
7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 1.096.147/SC, Rel.  
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 18.03.2011). **11. No caso em tela,  
quanto à alegada necessidade de produção probatória, o Julgador motivou a  
recusa, assim se pronunciando: Na hipótese vertente, tenho que o depoimento  
pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas não se prestariam à  
comprovação da incompetência do ente público para fornecimento da  
assistência à saúde pleiteada, pois esta inferência depende do exame da  
legislação e dos normativos aplicáveis. Lado outro, o exame da contestação  
apresentada às f. 82/105 revela não ter havido qualquer questionamento da  
parte requerida quanto à existência da doença da autora e à eficácia da  
cirurgia pretendida, tampouco à existência de alternativas terapêuticas**

**disponibilizadas pelo Poder Público para tratamento da mesma moléstia. Em consequência, a matéria objeto da colimada perícia não se acha compreendida entre as teses de defesa (fl. 275). (...) Brasília/DF, 11 de setembro de 2014. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 397335 MG 2013/0315806-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 10/10/2014, undefined)**

**Portanto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**

## **II - DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL:**

O apelante suscita a preliminar de ilegitimidade passiva atribuindo a outros entes a execução do serviço à saúde, apontando o Município como o ente responsável pela prestação requerida.

No entanto, como se sabe, o SUS é composto pela União, Estados e Municípios. Embora tal premissa soe um tanto simplória, a sua observação se mostra de grande valia, pois nos conduz à conclusão de que a referida tríade federativa conforma a ideia de solidariedade diante da obrigação de materializar o fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da integridade física do cidadão, sobretudo daqueles que possuem maiores necessidades, não havendo, pois, que se mencionar a ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba.

Assim, em sendo a **obrigação solidária dos entes da Federação o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente das carentes, a parte pode pleitear de qualquer dos entes o tratamento de que necessita**, irrelevante, portanto a arguição de ilegitimidade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a Repercussão Geral da matéria e reafirmando a jurisprudência da corte sobre o tema, julgou Recurso Extraordinário movido pela União:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. RG RE 855178 PE - PERNAMBUCO 0005840-11.2009.4.05.8500 Min. LUIZ FUX - DJe-050 16-03-2015

Esta Corte assim vem decidindo acerca da ilegitimidade:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - - Remessa Oficial – Fornecimento de medicamento – **Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam – Rejeitada** – Portadora de CID Z-35 Gravidez de Alto Risco Necessidade regular do medicamento CLEXANE 40 mg para manter a gravidez Medicamento de alto custo – Paciente sem condições financeiras – Direito à Vida e à Saúde – Dever do Estado Município Garantia Constitucional – Manutenção da sentença a quo – Desprovisionamento da remessa oficial. – É obrigação do Estado UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS,

DISTRITO FEDERAL E Municípios assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves RESP 656979/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2 Turma, DJU 07/03/2005, p. 230. (TJPB – 001.2008.023536-7/001 – Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho – Terceira Câmara Cível – 24/04/2010).

Aliás, este é o entendimento uníssono encontrado em diversas Cortes de Justiça do país, pois cabe a todos os entes que compõem o Estado o dever de promover o bem-estar social de seus cidadãos, principalmente no tocante a saúde, circunstância que afasta a necessidade de pronunciamento da Justiça Federal a respeito do manganocianeto ou não da União ao processo.

**Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada.**

## **MÉRITO**

No caso em exame, o apelado, segundo depreende-se do laudo médico de fls. 33/41/42 é portador de doença renal em estágio final, hipertensão secundária renal e osteonecrose de cabeça femoral bilateral, necessitando de CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL COM IMPLANTE DE PRÓTESE, conforme laudo médico, e não tem condições financeiras para custear o tratamento médico.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, mantendo a tutela antecipada em todos os seus termos.

Pois bem, não merece reforma a sentença vergastada.

Quando a Constituição Federal reza que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (art. 196), não está emitindo uma recomendação moral ou meramente ética.

Como um subtipo de direito social de segunda geração (ou dimensão), o direito à saúde possui um sentido material, com o matiz teleológico de realizar o princípio da justiça social. Revela, ainda, uma dimensão positiva, vez que cuida de propiciar o que CELSO LAFER (em “*A Reconstrução dos Direitos Humanos*”, 1991, p. 127) chama de “direito de participar do bem-estar social”.

Como bem observa INGO WOLFGANG SARLET (“*A Eficácia dos Direitos Fundamentais*”, 2005, 5ª ed., p. 56), o reconhecimento dos direitos sociais (de segunda geração) pelas diversas Constituições das nações revela “uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas”.

Consigne-se que é cada vez mais evidente a necessidade de uma releitura da Constituição a partir de uma visão material (teoria material da Constituição), desapegada ao rigor formal do positivismo jurídico Kelseniano e associada às novas tendências do neoconstitucionalismo. Este reflexo, por sua vez, implica justamente em rever

certas concepções, notadamente quando se está diante de caso em que, em última instância, acaba por negar vigência a um determinado direito fundamental.

Por outro lado, afigura-se necessário socorrer-se do princípio da proporcionalidade para, mediante a técnica da ponderação de interesses, aferir-se qual o princípio que prepondera à luz da teoria constitucional para fins de formar juízo decisório seguro sobre a pretensão recursal. Segundo o Ministro Teori Albino Zavascki, o postulado da proporcionalidade abrange os seguintes aspectos ou subprincípios: necessidade, adequação, menor restrição possível e salva guarda do núcleo essencial.

É preciso considerar que um dos pontos que marca sensivelmente o espírito que impulsionou o constituinte de 1988, preocupado com a quebra do modelo de exceção pelo qual o Estado Brasileiro permaneceu submetido por longos anos, é a amplitude e a hipertrofia dos direitos tidos por fundamentais.

Esta amplitude pode-se dizer, não partiu apenas do vasto rol de direitos e garantias elencados no artigo 5º, mas, sobretudo, na abertura concedida pelo artigo 5º, §2º com relação a outros direitos que, igualmente, guardam pertinência com os valores defendidos por aquelas normas fundamentais.

O direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no artigo 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII e 196 todos da CF) assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega, em sua essência, a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa do Estado no sentido preservar-lhe o direito maior que é o direito à vida.

Com isto, passa o cidadão a ostentar um direito subjetivo público em face do Estado, exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde, dentro dos quais se inclui o direito ao fornecimento de medicamentos. Com clareza, destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR:

O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional insequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Assim, torna-se bastante evidente que a negativa na prestação por parte do Estado, ameaça o direito fundamental do indivíduo à saúde e, por conseguinte, à própria vida.

De se registrar, ainda, que sendo a obrigação quanto a realização da medicação/procedimento solidária entre os entes federativos, ao Estado, de igual modo caberá

a adoção das providências necessárias à consolidação dos procedimentos requeridos, não se justificando a sua escusa na maior ou menor complexidade da obrigação.

Ademais, cumpre destacar que a restrição feita ao direito à saúde num caso como o que se está aqui discutindo apresenta efeitos muito mais nefastos ao autor do que a mitigação ao princípio da reserva do financeiramente possível, já que não há provas cabais de que as despesas efetuadas pelo Estado tenham o condão de prejudicar sobremaneira o desempenho de outras atividades.

De fato, ao contrário dos demais direitos de primeira dimensão, dos quais são exemplos os direitos civis e políticos, os direitos sociais, dentre os quais se inclui o direito à saúde, são estritamente dependentes de uma configuração prática por parte do Estado. Isso abre margem justamente à alegação de que o Estado somente poderia implementá-los (direitos sociais) na medida em que não o onerasse a ponto de impedir o desenvolvimento de outros direitos fundamentais à sociedade.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV do CPC **NEGO PROVIMENTO** a remessa oficial e apelação cível, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

**Publique-se.**

**Intime-se.**

**João Pessoa, 07 de março de 2017.**

*Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
**RELATOR**